



- ❖ ASSESSORIA JURÍDICA
- ❖ PARECER N. 12/2025

1 - PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 035/2025, DE 29 DE ABRIL DE 2025 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EMPENHAR E PAGAR DESPESAS REALIZADAS NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2024, NÃO EMPENHADAS.

A proposta veio acompanhada de justificativa e afigura-se revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (arts. 5º, I e II, e 36, I e II) e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 48, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica do Município.

A proposição busca autorização para que o Poder Executivo possa empenhar despesas com serviços de realização de laudos técnicos de veículos e máquinas que foram efetuados em dezembro de 2024, sem o devido empenho e pagamento naquele exercício, nos termos do Pregão Presencial nº 06/2022, sendo o total do valor pendente R\$ 53.400,00.

De acordo com a **Lei Federal nº 4.320/1694**, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, devem ser seguidos os três estágios obrigatórios: empenho, liquidação e pagamento. O art. 60 da citada lei dispõe que: “**Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**”

Ademais, o art. 36, I e II da Lei Orgânica prevê que:

Art. 36. É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - versem sobre matéria orçamentária, autorizem abertura de créditos ou concedam subvenções e auxílios;

Assim, diante da falha administrativa da gestão do ano anterior, em não realizar o empenho prévio das despesas referentes aos serviços acima mencionados, no exercício devido, o Poder Executivo atual busca guarida no Poder Legislativo, sendo que a presente proposição está revestida das condições de legalidade *lato sensu*, a fim de ter sua regular tramitação, tratando-se de matéria legislativa, pois busca autorização através de lei para regularizar estes pagamentos pendentes, estando apta a ser submetida ao Soberano Plenário, após parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Tributação.

Quórum: maioria simples.

2 – PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 036/2025, de 29 de abril de 2025 – Institui programa “Espaço para todos” objetivando incentivo à cultura, educação, esporte, profissionalização e lazer, e dá outras providências”.

O projeto está revestido de condição de legalidade quanto à competência, com base nos arts. 5º, I, II, III e X, 7º, II e 48, III e IV todos da Lei Orgânica.



O projeto busca criar o programa “Espaço para todos”, a fim de incentivar a cultura, a educação, o esporte, a profissionalização, o lazer, através de autorização para que entidades, associações, escolas de práticas esportivas, profissionais liberais e empresas privadas, utilizem espaços públicos, que serão determinados pelo Município, em horários não utilizados/vagos, para ministrarem aulas e treinamentos. Citadas entidades, associações, escolas, etc., poderão cobrar de seus alunos, porém o projeto prevê, como **contrapartida, que devem ser atendidos pelos mesmos (beneficiados pelo espaço), no mínimo 10% de alunos indicados pela Secretaria de Educação ou de Assistência Social, de forma gratuita.**

Na justificativa do projeto consta que o objetivo é otimizar a utilização dos bens públicos municipais, em especial nos honorários em que a Administração não faz uso dos mesmos, promovendo integração entre o poder público e a iniciativa privada ou o terceiro setor, trazendo benefícios à Comunidade, que terá a oferta de aulas, treinamentos, oficinas, etc., sem ônus para o Município.

O disposto na Lei Orgânica também contempla o disposto no projeto, tendo em vista que a legislação municipal prima pela priorização e incentivo às áreas da educação, cultura, esporte, lazer, etc., o que, da leitura do projeto, que disponibiliza espaços públicos municipais, para o desenvolvimento de atividades nestas áreas, se vislumbra. Vejamos:

Art. 5º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

III - Administrar seus bens adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de suas aplicações; (grifo nosso)

[...]

X - Regular a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio; (grifo nosso)

Art. 7º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles: **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17.11.2011)

[...]

II - Promover o ensino, a educação e a cultura;

[...]

IX - Estimular a educação e a prática desportiva;

Art. 85. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Estadual e Federal, o Município zelará pelos seguintes princípios: **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17.11.2011)

[...]

VII - Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, habitação e assistência social; (grifo nosso)

Art. 121. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

[...]

II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;



Art. 125. É dever do Município **fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação**, como direitos de todos, observando: (grifo nosso)

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

Art. 132. Parágrafo único. O Município celebrará convênios com entidades assistenciais, filantrópicas e assemelhadas, objetivando a saúde e a educação às pessoas carentes.

Diante do acima exposto, a proposição atende aos preceitos da Lei Orgânica de forma geral, por buscar uma forma de fomentar o lazer, a cultura, o desporto, a recreação, etc. no Município, assim, a mesma está apta a ser submetida ao Soberano Plenário, após o parecer das Comissões Permanentes, de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Tributação.

Quorum: maioria simples.

3 – PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 037/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4 – PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 038/2025, DE 02 DE MAIO DE 2025 – AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5 - PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 039/2025, DE 02 DE MAIO DE 2025 – AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os projetos acima, itens 3, 4 e 5, estão revestidos de condição de legalidade quanto à competência, com base nos arts. 5º, I, II, e 48, III, IV, VIII e X, todos da Lei Orgânica.

Em síntese, da leitura dos projetos e das correspondentes justificativas, todos buscam autorização para realizar **contratações temporárias de excepcional interesse público** para suprir as necessidades das Secretarias, sendo estes contratados vinculados ao RGPS, com os mesmos direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores do município (Lei 007/2001), além de vale-alimentação.

As atribuições e padrões de vencimento estão previstos no art. 3º, Anexo I, da Lei Municipal nº 1031/2014 (Regime Jurídico).

Quanto ao adicional de insalubridade, somente terá direito desde que previsto em laudo técnico.

A previsão em todos os projetos é de contratação pelo período de 02 anos, podendo ser prorrogada por igual período, com direito do Poder Executivo rescindir o contrato antes do prazo fixado.

As peculiaridades de cada projeto são as seguintes:



Projeto de Lei nº 37/2025: contratação temporária de 01 Psicólogo (a); a contratação se dará por Processo Seletivo Simplificado, mediante prova de títulos, escrita ou sorteio, conforme será definido em edital; motivo da contratação: exoneração da profissional até então responsável pelo atendimento no CRAS; não há concurso vigente nem candidatos aprovados em cadastro reserva – **pedido de apreciação em regime de urgência** – desacompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois há somente o preenchimento da vaga já existente/substituição, não havendo impacto adicional no orçamento.

Projeto de Lei nº 38/2025: contratação temporária de 02 Serventes Copeiras; a contratação se dará por Processo Seletivo Simplificado, mediante prova de títulos, escrita ou sorteio, conforme será definido em edital; motivo da contratação: aumento de alunos e reposição funcionárias em licença saúde, na Secretaria de Educação – **pedido de apreciação em regime de urgência** – **acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.**

Projeto de Lei nº 39/2025: contratação temporária de 01 Merendeira; há banca de selecionados, que será aproveitada (Processo Seletivo 07/2025); motivo da contratação: remanejamento de servidores, aumento de alunos e implemento de novas atividades, nas Secretarias de Educação e Assistência Social – **pedido de apreciação em regime de urgência** – **acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.**

Nos casos em apreço, tais situações estão abarcadas pelo art. 37, IX da CF/88. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, o art. 64 da Lei Orgânica também dispõe que:

Art. 64. Através de Lei Ordinária serão estabelecidos os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda, de acordo com a Lei Orgânica:

Art. 5º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

[...]

VI - Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

[...]

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17.11.2011)

[...]

VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

[...]

X - Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Por fim, a previsão na Lei Municipal nº 007/2001 (Regime Jurídico), acerca do tema, é a seguinte:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

[...]

Art. 234. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e serão pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogadas uma vez por igual período. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.396](#), de 08.05.2023)

As matérias são de natureza legislativa, uma vez que buscam autorização para a contratação de pessoal.

Assim, os projetos estão revestidos das condições de legalidade, **estando as proposições em que há necessidade acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, nos termos exigidos pela LRF e assim, as mesmas estão aptas a terem o mérito submetido ao Soberano Plenário, após o estudo pelas Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Redação Final.

Quorum: maioria simples.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Quatro Irmãos/RS, 06 de maio de 2025.

Susan Milla Giacomelli Rigo
Assessora Jurídica
OAB/RS nº 89.453